

O contraditório como poder de influência no Código de Processo Civil de 2015 e a vedação à decisão-surpresa

Vitor Luís de Almeida

Juiz de Direito do TJMG.

Doutorando em Ciências Jurídico-Processuais na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra/PT. Mestre em Ciências Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa/PT. Especialista em Direito Público Municipal pela Universidade Estadual de Montes Claros - UNIMONTES/MG.

1 Notas introdutórias

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, prevê a existência de alguns pilares jurídicos, necessários para tornar possível a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (THAMAY; RODRIGUES, 2015, p. 61), garantindo um Estado Democrático de Direito. Esses pilares, por vezes, consubstanciam princípios, dentre os quais aqueles que versam sobre o direito processual.

É cediço que, nas constituições modernas, o movimento de positivação dos princípios tornou-se comum (CAPELLETTI, 1984, p. 130), passando a constituir matéria legislada, perdendo seu caráter subsidiário ou residual.¹ Com efeito, os princípios são fontes primárias (BOBBIO, 1957, p. 890-892) do Direito e do Estado de Direito, efetivamente necessários para que não se engesse a sociedade volátil, que muda a cada instante em razão de sua natural evolução e desenvolvimento.

Os princípios são noções fundamentais e informadoras de qualquer sistema jurídico, tidos como elementos que dão, efetivamente, racionalidade e lógica ao ordenamento normativo, visto que atribuem sentido de coesão e unidade às normas. Em verdade, os princípios acabam por dar coerência, lógica e ordem ao todo, servindo como instrumentos para a construção de um sistema, bem como de elo para a ligação e coordenação em sua ordem e unidade (THAMAY; RODRIGUES, 2015, p. 62).

Em se tratando dos princípios constitucionais processuais, estes se prestam a limitar o poder do Estado-juiz e a atuação das partes demandantes. Formam bases para assegurar que o direito material seja alcançado sem prejuízo a nenhum dos litigantes, bem como informam e norteiam todo o sistema processual.

Em razão da influência da “Constituição Cidadã”, no âmbito infraconstitucional, o novo Código de Processo Civil de 2015 tratou de positivizar em seu texto muitos princípios

¹ Sobre a função diretiva dos princípios, vide Bobbio (1957, p. 130).

e fundamentos que já eram reconhecidos no meio constitucional, buscando reforçar o sistema processual de respeitabilidade às normas fundamentais.

Parece-nos que, embora desnecessária tal positivação, em face da lógica dependência de todas as normas perante a Constituição, atuou bem o legislador ordinário ao resolver deixar evidente a interligação entre o direito constitucional e o direito processual civil,² bem como da Constituição da República com o novo estatuto processual civil brasileiro.

Essa ligação, fruto efetivo do diálogo das fontes³ de um sistema jurídico, foi afirmada categoricamente pelo art. 1º do Código de Processo Civil de 2015, quando expressamente determinou que “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”.

A referida norma evidencia, portanto, a constitucionalização do processo civil, movimento que já se efetivou em relação ao direito civil, pois, evidentemente, por ser a Constituição a norma hierarquicamente superior da estrutura normativa,⁴ natural é que seja esse o movimento de releitura das normas.

Por conseguinte, o direito constitucional de ação é, em última análise, direito ao devido processo constitucional, ou seja, ao instrumento destinado à solução de controvérsias, tal como modelado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O devido processo constitucional será, assim, manejado pelos juízes com o objetivo de atuar a vontade da lei, eliminar os litígios e atingir a pacificação social.

2 Definição tradicional do princípio do contraditório

No âmbito do processo devido, dentre as principais garantias que a Constituição assegura ao modelo processual brasileiro, encontra-se o princípio do contraditório. Em linhas gerais, trata-se de postulado destinado a proporcionar ampla participação dos sujeitos da relação processual nos atos preparatórios do provimento final. Sua observância constitui fator de legitimidade do ato estatal, pois representa a possibilidade de que as pessoas diretamente envolvidas com o processo possam influir em seu resultado (BEDAQUE, 2013, p. 120). Nos dizeres de V. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “se, ao lesado, impossibilitado de reintegrar a ordem jurídica por suas

² Definido, em linhas gerais, como ramo do direito que expressa o conjunto de normas reguladoras dos tipos, formas e requisitos da ação civil, bem como das formalidades que devem ser observadas em juízo na propositura e desenvolvimento dela. Ou, em outra acepção, já não como ramo do direito, o processo civil pode ser visto como capítulo da ciência jurídica que tem por objeto o estudo, com os métodos e fins próprios, das soluções facultadas pelo processo (VARELA; BEZERRA; NORA, 1985, p. 6-7).

³ Sobre o tema, vide Marques (2012).

⁴ A teor da teoria da pirâmide normativa disposta por Kelsen (1995).

próprias mãos, cabe o direito de acção (contra o Estado e o lesante), ao demandado, que pode não ter cometido a violação ao direito que lhe é imputada, compete naturalmente o direito de contradição ou de defesa” (VARELA; BEZERRA; NORA, 1985, p. 6).

Com previsão constitucional expressa, incluído na parte que aborda os direitos e garantias fundamentais, o art. 5º, LV, assegura que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Dada a sua importância para a manutenção do sistema processual e utilidade para assegurar direitos, o contraditório foi elevado ao *status* de princípio constitucional. Sua importância é tamanha que a doutrina moderna entende tratar-se de elemento componente do próprio conceito de processo (NEVES, 2016, p. 115).

Tradicionalmente, considera-se ser o princípio do contraditório formado por dois elementos: informação e possibilidade de reação, cabendo à lei a possibilidade de oferecer a cada parte a possibilidade de controlar e contestar a atividade da outra, ao longo de todo o processo (MARQUES, 2009, p. 198). A informação é naturalmente associada à necessidade de a parte ter conhecimento do que está ocorrendo no processo para que possa se posicionar — positiva ou negativamente — a esse respeito. No tocante à reação, implica a interpretação de que a verificação concreta desse segundo elemento depende da vontade da parte, que opta por reagir ou se omitir. Sob essa ótica, a definição mais precisa do contraditório seria realizada pelo binômio informação necessária - reação possível (LUCON, 2015, p. 115).

A completa realização do princípio do contraditório, em especial quando analisado como forma de garantir a “paridade de armas”⁵ no processo, exige uma igualdade real entre as partes para que as reações possam efetivamente igualar suas situações no processo (NEVES, 2016, p. 116). Essa é a razão pela qual existem normas que permitem a assistência aos menos favorecidos economicamente, como a isenção no recolhimento de custas e a indicação de patrono gratuito pelo Estado, além de outros tratamentos diferenciados (BAPTISTA-GOMES *apud* NEVES, 2016, p. 116), no intuito de sempre se garantir a ambas as partes a mesma identidade de meios de defesa, sujeição aos ônus, cominações e sanções processuais cabíveis (MARQUES, 2009, p. 199-200).

3 O contraditório como poder de influência

⁵ Para Freitas (2009, p. 118-119), o “princípio da igualdade (paridade) de armas” constitui, tal como o contraditório, manifestação do princípio mais geral da igualdade entre as partes, que implica a paridade simétrica de suas posições perante o tribunal. No que particularmente lhe respeita, impõe o equilíbrio entre as partes ao longo de todo o processo, na perspectiva dos meios processuais de que dispõem para apresentar e fazer vingar as respectivas teses.

Com o passar do tempo, percebeu-se, muito por influência de estudos alemães sobre o tema, que o conceito tradicional de contraditório fundado no binômio “informação + possibilidade de reação” garantia tão somente no aspecto formal a observação do princípio. Para que fosse substancialmente respeitado, não bastava informar e permitir a reação, mas permitir que essa reação no caso concreto tivesse real poder de influenciar o juiz na formação de seu convencimento (GRECO, 2012, p. 539-541). O “poder de influência” passa a ser, portanto, o terceiro elemento do contraditório, tão essencial quanto a informação e a reação.

Nesse ínterim, na doutrina portuguesa, a conceituação do princípio do contraditório, tradicionalmente entendido como a oportunidade dada a uma parte de se pronunciar sobre o pedido formulado pela parte contrária antes da decisão, apesar de válida, é hoje tida como restritiva. Na esteira dos ensinamentos de José Lebre de Freitas (2009, p. 108-109), tal definição é contemporaneamente substituída por uma noção mais lata de contraditoriedade, com origem na constitucional garantia do *rechtliches Gehör* germânico (art. 103, I, da Constituição da República Federativa Alemã), entendida como garantia de efetiva participação das partes no desenvolvimento do processo, mediante a possibilidade de influírem, em igualdade de condições, em todos os elementos fáticos ou jurídicos que se encontrem ligados ao objeto da causa, podendo, portanto, influenciar definitivamente na solução da lide, incidindo ativamente no desenvolvimento e êxito do processo.

Ainda segundo o citado autor, no plano da alegação, de acordo com o princípio do dispositivo, exige-se que os fatos alegados por uma das partes, como causa de pedir ou fundamento de exceção, possam ser, pela outra, contraditados, sendo assim concedidas a ambas, em igualdade, a faculdade de sobre todos eles se pronunciarem (FREITAS, 2009, p. 109-115). Já no plano da prova, exige-se que às partes seja, em igualdade, facultada a proposição de todos os meios probatórios potencialmente relevantes para a apuração da realidade dos fatos principais ou instrumentais; que lhes seja consentido fazê-lo até o momento em que melhor possam decidir da sua conveniência, tidas em conta, porém, as necessidades de andamento do processo; que a produção ou admissão da prova tenha lugar com audiência contraditória de ambas as partes; e que essas possam pronunciar-se sobre a apreciação das provas produzidas por si, pelo adversário ou pelo tribunal. No plano do direito, exige-se que, antes da sentença, às partes seja facultada a discussão efetiva de todos os fundamentos de direito em que a decisão se baseie.

Assim, seja no plano dos fatos ou do direito, são facultadas às partes a proposição e a realização de todos os meios de prova em direito admitidos, que sejam relevantes e

pertinentes ao deslinde dos fatos, bem como a discussão efetiva dos fundamentos de direito sobre os quais a questão litigiosa se assenta. É preciso entender, entretanto, que essa garantia também se revela como ônus das partes na contribuição para a elaboração de uma justa decisão pelo julgador, visto que sua apreciação e conclusão serão realizadas com base nos elementos e discussões constantes nos autos.

Por consequência, no âmbito da função jurisdicional, a atividade da parte interfere sobremaneira no plano da atividade dos julgadores, dificilmente se vislumbrando situações em que o lesado não possa ter influenciado decisivamente a atividade *in judicando*. Não se perca de plano, porém, que o princípio da colaboração também investe as partes no dever de cooperação com o julgador, com vistas à descoberta da verdade fática.

Lado outro, a visão moderna do princípio do contraditório considera essencial para sua efetividade a participação ativa também do órgão jurisdicional, visto que, assim como as partes, o julgador tem interesse em que sua função atinja determinados objetivos, consistentes nos escopos da jurisdição. Nada mais natural que considerar o juiz também comprometido com o resultado do processo. Portanto, não mais satisfaz a ideia de juiz inerte e neutro. A neutralidade passiva, supostamente garantidora da imparcialidade, já não corresponde aos anseios de uma Justiça efetiva, que propicie acesso efetivo à ordem jurídica justa.

Não há qualquer incompatibilidade entre contraditório e participação mais ativa do juiz na relação processual. Ao contrário, o conceito moderno desse princípio processual, que se pretende equilibrado, não prescinde da intensa atuação daquele a quem foi conferida a função de conduzir o processo, assegurando aos sujeitos parciais igualdade real de tratamento e oportunidades.

A integração do julgador ao contraditório contribui para afastar eventuais desigualdades entre os litigantes, conferindo ao princípio da isonomia seu verdadeiro significado. Por esse ângulo, correto afirmar que o contraditório representa não simplesmente o instrumento destinado às partes, mas, principalmente, instrumento operativo do juiz, imprescindível à adequada condução do processo.

O princípio do contraditório pode também ser entendido como uma manifestação democrática, visto que o plano de fundo da valorização experimentada pelo contraditório relaciona-se umbilicalmente com a legitimação do poder. Um tema sensível que fere sobretudo o Judiciário, por se tratar de um órgão estatal, que, a despeito de exercer importante função pública e cujas decisões afetam toda a coletividade — considerada individual, coletiva ou difusamente —, tem por regentes pessoas não eleitas pelo povo.

Justamente nesse ponto, o princípio do contraditório, encarado segundo matizes renovados, serve de alicerce à construção de um raciocínio bastante elaborado, cuja tônica, ao mesmo tempo em que afasta o argumento de ausência de legitimidade, possibilita ao Poder Judiciário assumir-se como o mais democrático dos órgãos do poder. Um modo de pensar, portanto, capaz de atribuir o adjetivo aparente à tensão que alguns apregoam existir entre a democracia e a jurisdição (DELFINO; ROSSI, 2013, p. 445).

Trata-se de encarar o processo como ambiente democrático, cujos resultados não são oriundos apenas do trabalho solitário do julgador, mas fruto também do empenho das partes, que participam efetivamente da construção do provimento jurisdicional do qual elas próprias são as destinatárias. Frise-se que a segunda parte, do parágrafo único do art. 1º da Constituição de República Federativa do Brasil, prevê a democracia participativa também como meio de legitimação democrática do poder estatal. Assim, no Estado Democrático de Direito, o contraditório pode ser visto, nada menos, como a ponte de ouro entre a jurisdição e a democracia (DELFINO, 2011, p. 29-80).

Verifica-se, desde já, que a infusão da seiva democrática no âmbito da atividade judicial só se apresenta possível caso se encare o contraditório conforme feições que superem aquela de cunho meramente formal. É concebê-lo segundo seu sentido dinâmico, como se costuma ler em doutrina, e não mais aceitá-lo como mera garantia endereçada aos litigantes de informação acerca dos atos processuais que se sucedem no curso procedimental, ou, tampouco, traduzi-lo no simples direito de resistir a esses mesmos atos, mediante impugnações, produção de provas, contraprovas e requerimentos a serem registrados no processo. Deve-se concebê-lo para além de suas feições formais, a fim de assegurar às partes uma atuação que lhes permita influir nos conteúdos fático e jurídico das decisões judiciais. O contraditório também assume a função de controlar a atividade jurisdicional e os resultados dela oriundos e, desse modo, colaborar para os desígnios, igualmente democrático e legitimador, de obstar arbítrios provenientes do órgão jurisdicional.

Na esteira desse raciocínio, tratando do contraditório em seu sentido dinâmico, Lúcio Delfino e Fernando Rossi (2013, p. 443-444) lecionam que tem ele lugar de reverência na doutrina contemporânea, sendo situado em uma condição de superioridade qualitativa se comparado a outros direitos constitucionais, inserido em um lugar central no que tange aos contornos do próprio processo, sempre confiando-lhe novos horizontes de significado, que renovam a sua importância e finalidade.

A seu turno, Leonardo Greco (2010, p. 540-541) ensina que, “hoje, o contraditório ganhou uma proteção humanitária muito grande, sendo, provavelmente, o princípio mais

importante do processo”. É tido como um “megaprincípio” que, na verdade, abrange vários outros e, nos dias atuais, não se satisfaz apenas com uma audiência formal das partes, devendo ser efetivamente um instrumento de participação eficaz dos envolvidos no processo de formação intelectual das decisões.

Na doutrina italiana, Fazzalari (2006, p. 118-119) aduz que “[...] o processo é um procedimento do qual participam (são habilitados a participar) aqueles em cuja esfera jurídica o ato final é destinado a desenvolver efeitos: em contraditório, e de modo que o autor do ato não possa obliterar as suas atividades”.

Combatem-se, com tal perspectiva, as incertezas e cerca-se a discricionariedade judicial. Afronta-se a ausência de transparência e de previsibilidade, afastando-se as chamadas decisões-surpresa que só se coadunam com o arbítrio e, por conseguinte, dizimam o ideal democrático. Nesse sentido, Daniel Mitidiero (2009, p. 102), na defesa de um modelo cooperativo de processo civil, assevera que o contraditório acaba assumindo um local de destaque na condução do formalismo processual, sendo instrumento ótimo para viabilização do diálogo e da cooperação no processo, implicando, necessariamente, a previsão de deveres de conduta tanto para as partes como para o órgão jurisdicional. O juiz tem, assim, seu papel redimensionado, assumindo uma dupla posição: paritário na condução do processo, no diálogo processual; mas assimétrico quando da decisão da causa.

Não obstante, entendemos que a essência do princípio do contraditório não está ligada à efetiva manifestação da parte no processo, mas sim à oportunidade que lhe é dada para se manifestar antes de o magistrado proferir sua decisão sobre matéria ainda não debatida. Trata-se, portanto, de direito processual subjetivo — objetivamente determinado — assegurado às partes, razão pela qual a ausência de manifestação, por vontade própria ou negligência, não significará violação ao contraditório da parte (THAMAY; RODRIGUES, 2015, p. 67).

Com efeito, trata-se de princípio essencial ao desenvolvimento válido e regular do processo, sendo entendido sob dois enfoques: a) jurídico e b) político. Será jurídico quando o contraditório for utilizado para traduzir a garantia de ciência (conhecimento) bilateral dos atos e termos do processo, possibilitando a manifestação das partes sobre eles. Já o enfoque político assegura a legitimidade do exercício do poder, o que se consegue pela participação dos envolvidos e interessados na construção do provimento jurisdicional (CÂMARA, 2014, p. 59-64).

4 O contraditório como poder de influência e a vedação à decisão-surpresa

O novo Código de Processo Civil Brasileiro, desde a redação original do anteprojeto, otimizada pelas propostas de reformulação que recebeu na Câmara dos Deputados, deixou mais evidente uma preocupação normativa em elevar o princípio do contraditório a outro nível de compreensão. Isso porque, se voltarmos nossos olhos para os arts. 5º, 9º e 10 do então Projeto de Lei do Senado Federal nº 166/2010, notadamente, veremos que eles traziam uma referência ostensiva ao princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988). Nesse passo, o princípio do contraditório receberia uma nova significação, passando a ser entendido como “direito de participação na construção do provimento, sob forma de uma garantia processual de influência e não surpresa para a formação das decisões” (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 82, em nota de rodapé de nº 83).

Feitas essas considerações, não é exagero dizer que o Código de Processo Civil Brasileiro de 2015 deu real atenção ao princípio do contraditório, sendo ele um dos mais valorizados nesse novel diploma. Dentre os dispositivos que abordam o contraditório em suas diversas formas, podemos destacar os arts. 7º, 9º e 10, todos previstos no capítulo das normas fundamentais do processo civil.

O art. 7º,⁶ em especial, aborda o princípio do contraditório em sua essência, podendo ser lido em comunhão com o princípio da isonomia. Percebe-se que esse dispositivo visa assegurar às partes não só as garantias processuais, como também os ônus e as sanções, caso lhes deva ser imputado, o que nos parece não só justo, como também lógico (THAMAY; RODRIGUES, 2015, p. 69). Por certo, ninguém melhor do que o juiz, sujeito processual imparcial, para zelar pelo efetivo contraditório; caso contrário, a aplicação desse princípio restaria sonogada no curso do processo.

Referido dispositivo legal traz a lume dois institutos que ora se imbricam para uma nova concepção jurídica e cultural do posicionamento das partes e da atuação do juiz. Trata-se do contraditório substancial e do tratamento paritário que deverá ser dado a autor e réu, pelo magistrado, na discussão das lides cíveis. Nos dizeres de Beclaute Oliveira Silva e Welton Roberto (2016, p. 241), pode-se asseverar que o processo civil se encaminha para um método de acerto privado mais parecido com as formas encontradas para resolver lides penais.

Isso porque, ao realizar uma interpretação conforme os valores constitucionais modernos, imperioso será alargar a extensão do contraditório para uma realidade do justo

⁶ “Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”

processo, já que decorre do devido processo legal. O legislador pátrio optou, portanto, por ultrapassar o sistema de contraditório diferido e privilegiado a uma das partes no processo, ou seja, aquela que porventura teria maiores condições e poder para interferir na produção da prova. Na verdade, assegurou que o magistrado deverá dar tratamento paritário aos atores do processo enquanto zela pelo efetivo contraditório.

A ideia paritária de contraditório substancial parece, pois, mais acertada com a concepção de justo processo adotada pelos italianos em sua Constituição, no art. 111, com redação estipulada pela Lei Constitucional de 23 de novembro de 1999. A seu turno, Mário Chiavario (2002, p. 23) analisa os meandros em que o conteúdo do princípio do contraditório aparece no sistema constitucional italiano, conformando-lhe seus significados e alcances para todo o ordenamento jurídico, e não somente o penal. O primeiro significado do princípio, diz o processualista, é de raiz genérica, servindo de fundamento para todo e qualquer processo, e não somente o penal, pois resguardado como corolário da formação processual. Em um segundo plano, constitui o contraditório um método para a formação da prova.

No ordenamento processual penal brasileiro, seja no atual Código de Processo Penal, seja no Projeto nº 156/2009, que busca a criação de um novo estatuto processual penal, de matiz acusatória, o conteúdo do contraditório continua sempre de raiz genérica, como mera garantia do processo. Embora o legislador pátrio, após a reforma pontual do sistema probatório, tenha trazido para o art. 155 do vigente Código de Processo Penal a produção da prova em contraditório judicial, a sua positivação sistêmica, por ora, não lhe deu vida para além da funcionalidade processual (SILVA; ROBERTO, 2016, p. 246). O legislador do novo Código de Processo Civil foi, portanto, mais ousado ao positivar o contraditório substancial e a paridade de armas no art. 7º do mencionado estatuto de 2015.

Quanto à paridade de armas, não se pode negá-la como elemento cerne para a realização do contraditório, ora se posicionando, também, como consectário da realização do justo processo. Referida paridade não se deve conceber somente como igualdade de condições com que as partes devam se posicionar, mas também ao nível de reciprocidade com que o atuar de um sujeito reflete no outro, respeitando-se as diferenças funcionais dentro dos papéis que desempenham no processo. Seria reducionista a condição de igualdade caso não houvesse a reciprocidade das ações desenvolvidas pelas partes. Tal integração deriva de uma natureza cooperativa na formação da prova e no accertamento da verdade processual que o processo adquire ao se amoldar ao sistema acusatório,

distinguindo claramente as funções de acusar, defender e julgar (SILVA; ROBERTO, 2016, p. 250-252).

No tocante ao art. 9º do Código de Processo Civil de 2015,⁷ este tem o intuito de extirpar do sistema algo que há muito tempo vem ocorrendo na prática forense, mas que, reconhecidamente, não é aceito pela doutrina — a famigerada “decisão surpresa”.⁸ Se as partes têm o direito de participar do processo, com a finalidade de formar o convencimento do magistrado, por certo que, se o juiz proferir decisão acerca de fato novo, sobre o qual as partes não tenham tomado ciência e, menos ainda, não tenham se manifestado, restará violado o direito ao contraditório.

Entretanto, não foi feliz a redação do art. 9º, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, ao prever que o juiz não proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Na realidade, não há qualquer ofensa em decidir-se sem que a outra parte tenha sido ouvida, já que a manifestação dela é um ônus processual. A única compreensão possível do dispositivo legal é de que a decisão não será proferida antes de intimada a parte contrária e concedida a ela uma oportunidade de manifestação. Afinal, a circunstância de poder ser ouvida, que não se confunde com efetivamente ser ouvida, já é suficiente para se respeitar o princípio do contraditório.

Ainda tratando da norma disposta no art. 9º do novo Código de Processo Civil Brasileiro, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 107-108) lecionam que o direito ao contraditório, por muito tempo, foi identificado como simples bilateralidade de instância, dirigindo-se tão somente às partes. Como já referido, dentro desse quadro histórico, o contraditório realizava-se apenas com a observância do binômio conhecimento-reação. Atualmente, a doutrina tem identificado no direito ao contraditório muito mais do que simples bilateralidade da instância. Ao binômio conhecimento-reação tem-se oposto a ideia de cabal participação como núcleo do direito ao contraditório. Significa participar do processo e influir nos seus rumos, ou seja, um direito de influência.

Impende ressaltar que o contraditório apresenta três funções: integrativa, definitiva e bloqueadora (LUCON, 2015, p. 114-134). A concepção de processo como procedimento em contraditório (FAZZALARI, 2006, p. 29) ressalta o caráter estrutural dessa norma para o instrumento estatal de resolução de controvérsias. Ausente o contraditório, inexistente

⁷ “Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.”

⁸ O princípio da proibição de surpresas, ou da proibição de decisões-surpresa, representa um subprincípio do devido processo legal, do princípio que aspira a um processo justo, mais especialmente, do princípio do contraditório. Assim, como uma parte não pode ser surpreendida por manifestação ou prova produzida no processo, a propósito das quais se exige contraditório efetivo, também as partes não podem ser surpreendidas por decisões a respeito de matéria nova, a respeito da qual elas não tenham sido ouvidas (FRIAS, 2015, p. 164-165). Ainda sobre o tema, em abordagem afeta ao princípio da cooperação, vide Galindo (2014).

processo. O contraditório, portanto, pode ser considerado exemplo de norma a induzir comportamentos mesmo não havendo um dispositivo específico que lhe seja diretamente correspondente. Em alguns casos, há normas, mesmo sem dispositivos específicos que lhes deem suporte físico (ÁVILA, 2009, p. 30-31).

Se há contraditório, mas este não é respeitado como deveria, está-se diante de um processo que não pode ser definido como justo.⁹ De acordo com a atual configuração do Estado constitucional brasileiro, não se pode conceber que qualquer decisão judicial, independentemente da matéria nela versada, inclusive aquelas que digam respeito a questões cognoscíveis de ofício, seja tomada sem prévia manifestação das partes a respeito, exceção feita apenas às hipóteses de contraditório postecipado ou diferido, que autorizam a concessão de tutela de urgência e de evidência em prol da efetividade da jurisdição.

Normalmente, o contraditório é analisado no quadro dos princípios gerais do ordenamento processual ou no contexto das *prozessmaximen*, de modo a regular a repartição dos poderes e das funções entre as partes e o juiz (COMOGLIO, 1997, p. 1). Ocorre que essa visão de um contraditório estático somente poderia atender a uma estrutura procedimental monologicamente dirigida pela perspectiva unilateral de formação do provimento pelo juiz, algo que a moderna processualística, até mesmo na busca de maior eficiência do processo, passou a combater.

De princípio fundante do processo que asseguraria influência e compensação das desigualdades entre as partes — simétrica paridade —, passou a se contentar com uma aplicação formal, numa lógica de direitos e obrigações. Tal contraposição de teses nem mesmo necessitava encontrar ressonância nas decisões do juiz ativo e hierarquicamente sobreposto às partes.

No âmbito do direito estrangeiro, a preocupação com o contraditório dinâmico, evitando-se as decisões-surpresa, não é recente. A doutrina italiana, desde os idos de 1958, passou a reconhecer o contraditório como uma garantia de simétrica paridade de armas (FAZZALARI, 1958). Pouco mais tarde, Denti (1968, p. 229) já afirmava que o fenômeno não era estranho a vários ordenamentos de diversas tradições e pressupostos ideológicos, mesmo naqueles em que havia ocorrido um notável aumento dos poderes do juiz na direção do processo e na obtenção dos materiais para a decisão. O aumento dos poderes dos juízes não significou a redução das garantias de defesa das partes, tanto que os pontos delineados por estas devem ser levados em conta na fundamentação das

⁹ A doutrina italiana se ocupa do tema em especial por conta do art. 111 de sua Constituição. Vide Comoglio (2004a, p. 60).

decisões, e ao juiz não é dada a possibilidade de decidir de ofício sem o anterior e prévio conhecimento das partes.

Para Picardi (2006, p. 212), “o processo não vem construído sobre uma posição de supremacia do juiz, sobre uma ordem assimétrica”. O contraditório, em sentido forte, possui uma função compensadora das desigualdades que, pela natureza das coisas, existe entre as partes (por ex.: governantes e governados, ricos e pobres). Ele permite que o processo assegure reciprocidade e igualdade e, então, seja assentado sobre a base de relações paritárias, sobre aquilo que foi chamado ordem isonômica.

Ainda na Itália, contemporaneamente, Marco de Cristofaro (2014) defende que a decisão-surpresa deveria ser declarada nula, por desatender o princípio do contraditório. Assim, toda vez que o magistrado não exercitasse ativamente o dever de advertir as partes quanto ao específico objeto relevante para o contraditório, o provimento seria invalidado, e a relevância ocorre se o ponto de fato ou de direito constitui necessária premissa ou fundamento para a decisão. Ressalta-se a modificação do art. 101 do Código de Processo Civil Italiano, levada a cabo em 2009.

Na França, o art. 16 do *Nouveau Code de Procédure Civile* impede o juiz de fundamentar sua decisão sobre aspectos jurídicos que ele suscitou de ofício sem ter antecipadamente convidado as partes a se manifestarem acerca de suas observações. Assim, a garantia opera não somente no confronto entre as partes, transformando-se também em um dever-ônus para o juiz, que passa a ter de provocar de ofício o prévio debate das partes sobre quaisquer questões de fato ou de direito determinantes para a resolução da demanda (COMOGLIO, 1998, p. 114).

Na Alemanha, após o segundo pós-guerra, o conteúdo da cláusula estabelecida no texto do art. 103, § 1º, da Lei Fundamental da República Federal da Alemanha como “pretensão de audiência jurídica” (*Anspruch auf Rechtliches Gehör*) foi interpretado de modo a garantir um alcance maior que a simples literalidade. O Tribunal Constitucional Federal passou a afirmar que o dispositivo não só operava seus efeitos no confronto entre as partes, mas, sim, convertia-se em um dever para o magistrado, de modo que se atribuía às partes a possibilidade de posicionar-se sobre qualquer questão de fato ou de direito, de procedimento ou de mérito, de tal modo a poder influir sobre o resultado dos provimentos. Ao magistrado é imposto o dever de provocar o debate preventivo com as partes sobre todas as questões a serem levadas em consideração nos provimentos (WALTER, 2001, p. 734-735).

A divisão de papéis e de funções a serem desenvolvidas dentro do processo já era objeto de preocupação da doutrina alemã há algum tempo (teoria dos papéis -

Rollentheoretische) (Vide WASSERMAN, 1978, p. 129 *et seq.*) e mereceu desenvolvimento dogmático dentro de uma visão constitucional que garantiria, ao mesmo tempo, a busca, dentro dos limites legais, do desenvolvimento do processo em tempo razoável e de um debate processual que gere a formação do pronunciamento judicial seguindo os ditames do processo democrático (*giusto processo*) (THEODORO JÚNIOR, 2009, p. 245).

Na Áustria, um dos pontos da reforma do Processo Civil de 2002 (*Zivilverfahrens-Novelle 2002*) foi a proibição, no “§ 182 a”, de decisões de surpresa, impondo ao juiz o dever de discutir com as partes alegações de fato e de direito, evitando a obtenção de decisões decorrentes dos próprios convencimentos solitários do magistrado não submetidos à necessária discussão preventiva acerca dos elementos alegados, dos meios probatórios deduzidos e das atividades desenvolvidas pelas partes ou por ele próprio (HENKE, 2003, p. 818).

Em Portugal, além dos já mencionados ensinamentos da lavra de Lebre de Freitas, a visão do contraditório como garantia de influência e de não surpresa também recebeu a chancela dos Tribunais Superiores.¹⁰ O Código de Processo Civil Português, em seu texto atual, dispõe que

[...] o juiz deve observar e fazer cumprir, ao longo de todo o processo, o princípio do contraditório, não lhe sendo lícito, salvo caso de manifesta desnecessidade, decidir questões de direito ou de fato mesmo que de conhecimento oficioso, sem que as partes tenham tido a possibilidade de sobre elas se pronunciarem (art. 3º, nº 3).

Regra equivalente se encontra no art. 16 do renovado Código de Processo Civil Francês, bem como no art. 101 do Código Italiano reformado (THEODORO JÚNIOR *et al.*, 2015, p. 82, em nota de rodapé de nº 58).

Há de se pontuar que a não surpresa é uma garantia até mesmo nos sistemas do *common law*, como o inglês. Andrews (2014) afirma que, se o tribunal decidir tomar um caminho legal não indicado pela parte, ele deve respeitar o princípio da devida notificação e dar às partes a oportunidade de comentar sobre a nova linha de argumento. Assim, o diálogo entre o tribunal e as partes é importante.

Toda essa perspectiva serviu de fundamento também para o novo art. 10 do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, o qual compreende uma leitura dinâmica e substancial do contraditório, que não pode ser vislumbrado como um objetivo protelatório e formalista pela parte que sucumbiu nas decisões, pois sua análise há muito deixou de

¹⁰ PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso 10.361/01. Relator Conselheiro Ferreira Ramos. No mesmo sentido: PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso Revista 8.802/02. Relator Conselheiro Araújo Barros.

possibilitar uma mera enunciação formal. Ao contrário, a referida perspectiva demonstra que a indicação preventiva dos pontos relevantes da controvérsia constitui instrumento insubstituível para uma decisão correta.

O disposto no art. 10¹¹ constitui norma fundamental do processo, manifestando um dever imposto ao juiz de evitar a prolação das chamadas decisões-surpresa.¹² Tais são as decisões que se valem de algum fundamento, inclusive os cognoscíveis de ofício, a respeito do qual não foi conferida às partes a oportunidade de se manifestar a respeito. Decisões-surpresa violam o contraditório porque fazem menoscabo da participação das partes no processo. Admitir a aplicação de um fundamento não debatido revela que a participação das partes não é relevante para o magistrado e cria um estado de incerteza jurídica, já que, em um sistema em que tais decisões proliferam, não se pode antever o resultado de qualquer decisão. Afinal, se o juiz pode se valer de qualquer fundamento, sem que as partes o conheçam, não poderiam elas minimamente antever o resultado da decisão e assim orientarem suas condutas. Evidente que resta assim violado também o princípio da segurança jurídica, encarado aqui sob a ótica da previsibilidade.

Ainda sobre o art. 10, ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 109-110) que, por força da compreensão do contraditório como direito de influência, a regra está em que todas as decisões definitivas do juízo se apoiem tão somente em questões previamente debatidas pelas partes, isto é, sobre matéria debatida anteriormente pelos litigantes. Daí que a colaboração judicial e o contraditório como direito de influência alteraram a tradicional solução outorgada à divisão do trabalho processual — que destinava às partes tão somente o papel de narrar os fatos e ao juiz o de aplicar o direito. O novo diploma processual civil reconhece que as partes têm direito de se pronunciar sobre o material jurídico de forma prévia à sua aplicação judicial. Afirma-se ainda que o contraditório deixou de ser diálogo entre os litigantes, já que nele se inseriu também o juiz, que ficou impedido de resolver questões que não tivessem passado pelo crivo da audiência dos principais interessados no conflito, ainda que se trate de matérias apreciáveis de ofício. Inclui-se no conceito de contraditório a garantia de não surpresa, como resguardo do direito de todos os sujeitos do procedimento em contraditório de influir, efetivamente, no resultado da prestação jurisdicional.

Contemporaneamente, portanto, na doutrina brasileira, consoante os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves (2015, p. 1), o princípio do contraditório passa a ser formado por três elementos: informação, reação e poder de influência. O juiz deve

¹¹ "Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício."

¹² Sobre a vedação à decisão-surpresa, vide Lucon (2015, p. 119-122).

informar as partes dos atos praticados no processo, podendo estas reagirem. Significa que a informação é um dever judicial, e a reação é um ônus processual das partes. Assim, a surpresa para as partes no que tange à decisão deve ser evitada em homenagem ao princípio do contraditório; mesmo nas matérias e questões que deva conhecer de ofício, o juiz tem o dever de intimar as partes para manifestação prévia antes de proferir sua decisão, conforme anteriormente consagrado nas legislações francesa e portuguesa (NEVES, 2015, p. 1) e, hoje, também, na brasileira.

5 Considerações finais

A democracia não se limita mais à representatividade dos cidadãos no Legislativo e no Executivo. O reconhecimento do direito fundamental à participação do cidadão vai além. Assim como se faculta ao cidadão a participação no processo legislativo, a democracia deliberativa — apoiada na ideia de que toda decisão estatal é objeto de uma discussão argumentativa pluralista, retirando o indivíduo da condição de súdito e conferindo-lhe o *status* de sujeito ativo da vida do Estado — exige que se dê às partes a condição e a oportunidade de influenciarem a formação da decisão judicial, prestigiando-se o consenso e a comunicação entre os sujeitos processuais.

Por consequência, da leitura do Código de Processo Civil de 2015 é possível constatar que, corroborando as recentes alterações pontuais, o novo diploma traz em seu bojo a queda de diversos paradigmas e, de consequência, uma verdadeira reformulação conceitual de todo o sistema processual, ancorado em normas constitucionais. Pela análise de seu art. 6º, é possível afirmar que suas intenções são boas, pois visam implementar um modelo cooperativo no processo e fazer com que as partes auxiliem o magistrado na condução da demanda, o que certamente tornaria o trâmite do processo mais organizado, célere e não conturbado.

Analisando a perspectiva do contraditório no sistema processual cooperativo, pode-se dizer que o principal fundamento da comparticipação é o contraditório como garantia de influência e não surpresa. A partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, sobretudo em razão do disposto nos arts. 1º, *caput*, 5º, incisos II, XXXV, LIV, LV, e 93, inciso IX, ficou evidenciada a adoção de um novo paradigma no Brasil, o Estado Democrático de Direito, além do estabelecimento de bases estruturantes (direitos e garantias fundamentais) para uma constitucionalização do processo. Essa mudança paradigmática permitiu o aprofundamento de estudos em teoria do processo que buscam ofertar uma releitura constitucionalizada das matrizes teóricas que influenciaram (e ainda

influenciam) a doutrina, a jurisprudência, como também o próprio legislador (FARIA, 2016, p. 261-262).

Em síntese, pode-se afirmar que o Modelo Constitucional de Processo (LEAL, 2012, p. 88), após a “Constituição Cidadã”, toma como regra principiológica a supremacia da constituição sobre as demais normas processuais. Destarte, considera-se o processo uma garantia constitucionalizada, assegurando o direito do povo a obter a prestação da função jurisdicional pelo Estado segundo as bases metodológicas do processo insculpidas no texto constitucional, sendo qualquer entendimento ou posicionamento difuso, contrário aos ditames constitucionais, grave afronta aos direitos fundamentais do homem e do cidadão, o que se mostra inaceitável no paradigma do Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, realça Gilmar Ferreira Mendes, a indissociável vinculação da função jurisdicional do Estado com os direitos e garantias fundamentais, da qual resulta para o Estado-Jurisdição,

não só o dever de resguardar estrita obediência aos chamados direitos fundamentais de caráter judicial, mas também o de assegurar a efetiva aplicação do direito, em especial dos fundamentais, seja nas relações entre os particulares e o Poder Público, seja nas relações tecidas exclusivamente entre particulares (MENDES, 2007, p. 118).

O processo, nesse aspecto, não pode ser tido como instrumento de fácil manejo nas mãos do julgador, mas, sim, como garantia constitucional-democrática capaz de assegurar a atuação coparticipativa das partes na formação do provimento regulador do caso concreto.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, assim, parte da premissa da cooperação/comparticipação¹³ entre juiz e partes (e seus advogados), concebida pela doutrina tedesca (NUNES, 2008, p. 213) e que, levada a sério, conduziu a idealização de uma nova forma de implementação da cognição, ao se perceber que um debate bem feito conduz à redução do tempo processual e à formação de decisões mais bem construídas, com a decorrente diminuição da utilização de recursos. Tem-se, portanto, um contraditório não apenas fundado no binômio informação-reação, mas, sim, como uma garantia de influência e não surpresa (NUNES *et al.*, 2016, p. 213-240).

6 Referências

¹³ Chamada pela doutrina alemã de “comunidade de trabalho” – *Arbeitsgemeinschaft*, conforme Nunes (2008, p. 212 *et seq.*).

ANDREWS, Neil. The Supreme Court of the United Kingdom and English Court Judgments. *Legal Studies Research Paper Series*, Cambridge, University of Cambridge Faculty of Law Legal Studies, feb. 2014.

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro: pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, n. 29, jan./mar. 2000.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Juiz, processo e justiça. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie *et al.* (Coords.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 111-146.

BOBBIO, Norberto. *Principi generali di diritto*. Novissimo digesto italiano. Turim: Unione Tipografico-Editrice Torinese, 1957. v. 13.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2014. v. 1.

CAPELLETTI, Mauro. *O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado*. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1984.

CARNELUTTI, Francesco. *Sistema de direito processual civil*. Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. São Paulo: Classic Book, 2000. v. 1 e 2.

CHIAVARIO, Mário. *Il contraddittorio tra costituzione e legge ordinaria*. Associazione tra gli studiosi del processo penale. Milano: Giuffrè Editore, 2002.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho processual civil*. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1922. v. 1.

CHIOVENDA, Giuseppe. *Principios de derecho procesal civil*. Tradução de José Casais y Santaló. Madrid: Reus, 1925. v. 2.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo"*. Torino: Giappichelli, 2004a.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Garantias constitucionales e "giusto processo" (modelos a confronto). *Revista de Processo*, São Paulo, n. 90, p. 95-150, abr./jun. 1998.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Il "giusto processo" civil in Italia e in Europa. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 116, jul./ago. 2004b.

COMOGLIO, Luigi Paolo. Voce: contraddittorio (principio del). In: ENCICLOPEDIA giuridica. Roma: Instituto della Enciclopedia Italiana, 1997. v. XXV.

CRISTOFARO, Marco de. La motivación de las decisiones judiciales. *Revista Latinoamericana de Derecho Procesal*, n. 2, dez. 2014. Disponível em: www.ijeditores.com.ar. Acesso em: 20 jan. 2017.

DELFINO, Lúcio. O processo democrático e a ilegitimidade de algumas decisões judiciais. *In: _____*. *Direito processual civil: artigos e pareceres*. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011. p. 29-80.

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando F. Juiz contraditor? *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie et al.* (Coords.). *Ativismo judicial e garantismo processual*. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 443-463.

DENTI, Vittorio. Questioni rilevabili d'ufficio e contraddittorio. *Rivista di Diritto Processuale*, 1968, v. XXIII.

FARIA, Guilherme Henrique Lage. Contraditório substancial e fundamentação das decisões no novo CPC. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie* (Coord.). *Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8, p. 261-299. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

FAZZALARI, Elio. Diffusione del processo e compiti dela dottrina. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milão, n. 3, 1958.

FAZZALARI, Elio. *Instituições de direito processual*. Tradução de Elaine Nassif. São Paulo: Bookseller, 2006.

FREITAS, José Lebre. *Introdução ao processo civil*. Conceitos e princípios gerais. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

FRIAS, Jorge Eustácio da Silva. Confronto entre alguns princípios no novo Código de Processo Civil. *In: SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de* (Coords.). *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Editora Contemplar, 2015. v. 1, p. 156-183.

GALINDO, Maíra Coelho Torres. *Princípio da cooperação: dever de consulta e a proibição das decisões-surpresa*. Dissertação de mestrado. Universidade de Coimbra, Coimbra, 2014.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012. v. 2.

HENKE, Albert. Prime osservazioni sulla riforma del diritto processuale austriaco. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 3, 2003.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

LEAL, Rosemiro Pereira. *Teoria geral do processo*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Tutela do contraditório no novo Código de Processo Civil: vedação à decisão-surpresa e identificação das decisões imotivadas. *In: SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de* (Coords.). *Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2015. v. 1, p. 114-134.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Novo código de processo civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARQUES, João Paulo Fernandes Remédio. *Acção declarativa à luz do Código revisto*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade: estudos de Direito Constitucional*. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

MITIDIERO, Daniel. *Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil - Lei 13.105/2015*. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo jurisdicional democrático*. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho *et al.* Contraditório como garantia de influência e não surpresa no CPC-2015. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8, p. 213-240. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

PICARDI, Nicola. *Manuale del processo civile*. Milão: Giuffrè, 2006.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. *Bases jurídico-documentais*. Disponível em: <http://www.dgsi.pt>. Acesso em: 20 jan. 2017.

SILVA, Beclaute Oliveira; ROBERTO, Welton. O contraditório e suas feições no novo CPC. *In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (Coord.). Normas fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 8, p. 241-260. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

THAMAY, Rennan Faria Kruger; RODRIGUES, Rafael Ribeiro. Fundamentos e princípios do novo Código de Processo Civil. *In: SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de (Coords.). Novo CPC: análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro*. Campo Grande: Contemplar, 2015. v. 1, p. 61-78.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Constituição e processo: desafios constitucionais da reforma do processo civil no Brasil. *In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; MACHADO, Felipe Daniel (Coords.). Constituição e processo: da constituição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto *et al.* *Novo CPC fundamentos e sistematização*. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

VARELA, V. Antunes; BEZERRA, J. Miguel; NORA, Sampaio E. *Manual de processo civil*. 2. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1985.

WALTER, Gerhard. I diritti fondamentali nel processo civile tedesco. *Rivista di Diritto Processuale*, n. 3, jul./set. 2001.

WASSERMAN, Rudolf. *Der soziale Zivilprozeß: Zur Theorie und Praxis des Zivilprozesses im sozialen Rechtsstaat*. Neuwied: Luchterhand, 1978.